



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.463, DE 01/08/2010

Altera a [Lei nº 2.639/2002](#), que cria infração sanitária, determina penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os [artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 2.639/2002](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui infração sanitária a existência de focos de dengue em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, áreas comuns de habitações coletivas e de estabelecimentos comerciais, e repartições públicas situados no município de Ponte Nova.

§ 1º Penalidade: advertência preliminar, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 3.027/2007, com prazo de regularização de 3 (três) dias; não regularizada a situação, multa progressiva de 100 (cem) UFPN's para a primeira infração, 200 (duzentas) UFPN's na reincidência e 400 (quatrocentas) UFPN's na terceira infração e nas seguintes.

§ 3º A penalidade prevista no § 1º será aplicada sem prejuízo das medidas sanitárias pertinentes para eliminação de focos de dengue, inclusive apreensão de objetos e interdição de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, pelo prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 3º Constatada *in loco* a existência de foco de dengue, o agente de combate à dengue lavrará auto de constatação da infração e aplicará a penalidade correspondente.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Considera-se infrator o responsável direto pelos imóveis constantes do artigo 1º, seja proprietário, possuidor, detentor ou locatário, síndico ou administrador do condomínio e o responsável pela repartição pública.”

Art. 2º [A Lei nº 2.639/2002](#) passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os responsáveis pelos imóveis que não permitirem o acesso dos agentes de combate à dengue, devidamente credenciados, ficam sujeitos às multas estipuladas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º-B. Havendo necessidade do ingresso dos agentes de combate à dengue em imóveis fechados cujos responsáveis não sejam localizados, os agentes ficam autorizados a usar dos meios necessários para ingressar, com o acompanhamento de policiais militares, recompondo a seguir o local de entrada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 1º de agosto de 2010.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Wanderley Ribeiro Ferreira

Secretário Municipal de Governo

- Autor (es): José Gonçalves Osório Filho (PSB) / PLL nº 07 de, 26.04.2010.

- Publicado Em 01/08/2010